

A. I. Nº - 269189.3003/16-9
AUTUADO - GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
AUTUANTE - JOÃO JOSÉ DE SANTANA
ORIGEM - DAT/SUL INFRAZ/BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10.11.2017

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0202-04/17

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO NÃO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Elementos trazidos em sede de defesa indicam que as operações foram tributadas normalmente, com destaque do imposto em seus respectivos documentos de origem. Reconhecimento do próprio autuante. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 20 de dezembro de 2016 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$130.016,69, bem como multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **01.02.23.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documentos fiscais, nos meses de novembro e dezembro de 2015.

A empresa autuada apresentou através de seu advogado, impugnação ao lançamento constante às fls. 10 a 32, onde argui, após breve resumo dos fatos e de afirmação de tempestividade, que da análise das notas fiscais objeto da autuação, anexadas para fins de comprovação das alegações, revela que, ao contrário do afirmado pelo autuante, o ICMS incidente sobre as operações interestaduais de remessa de mercadorias para armazenagem foi devidamente destacado nos documentos.

Traz como exemplo as notas fiscais nº 4947 e 5072, que respondem pela maior parte do crédito tributário exigido na autuação, onde na primeira delas, relativa à operação interestadual de remessa simbólica para armazenagem, a base de cálculo do ICMS é de R\$902.446,88, com destaque do imposto no valor de R\$108.293,63.

Apresenta cópia do referido documento, além de outro, em relação ao qual Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

indica se referir a operação interestadual de remessa simbólica para armazenagem, sendo a base de cálculo do ICMS, de R\$902.446,88, com destaque do imposto no valor de R\$108.293,63.

Esclarece que tal situação se repete para todas as demais nove notas fiscais objeto da autuação, o que revela absoluto equívoco do autuante no relato da suposta infração cometida já quem em todas as notas fiscais objeto da autuação, houve o destaque do imposto creditado pela empresa.

Assevera que nesse contexto, revela ser absolutamente inadequada a invocação dos artigos 29 e 31 da Lei Estadual 7.014/1996 e do artigo 309, § 6º, do RICMS-BA, já que tais dispositivos se referem expressamente ao direito de crédito decorrente de entrada de mercadorias ou de prestação de serviços, próprio da sistemática da não cumulatividade do ICMS, bem como à necessidade de destaque do imposto nas notas fiscais correspondentes, o que ocorreu, conforme comprovam todas as notas fiscais apontadas na autuação, que anexa.

Diz, ainda, que analisando a base de cálculo sobre a qual foi aplicada a alíquota de 12% (doze por cento) pelo autuante, é possível verificar que a autuação, longe de se justificar na falta de destaque do ICMS em notas fiscais (o que, repete, não ocorreu), decorreu de mero equívoco na informação da base de cálculo das operações autuadas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), realizada no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Tomando como exemplo uma das notas fiscais do exemplo acima, de nº 4947, verifica que, malgrado tenha sido informado corretamente, na escrituração, o valor do ICMS destacado nos documentos, houve um erro na indicação da base de cálculo relativa a algumas das mercadorias objeto destas notas.

Apresenta os *prints* extraídos dos Registros C100 e C170 da sua EFD, onde o valor do ICMS foi corretamente indicado, no valor de R\$ 108.293,63, o mesmo valor que foi destacado na nota fiscal, como visto acima, no entanto, a base de cálculo indicada na EFD foi de R\$459.433,84 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), valor inferior à base de cálculo real da operação (R\$ 902.446,88), sendo certo que tal equívoco se deu em razão da errônea indicação, por uma falha do sistema, da base de cálculo referente a algumas das mercadorias objeto da nota fiscal, consideradas individualmente, às quais foi atribuída base de cálculo igual a zero, muito embora com indicação correta do valor do ICMS, nos valores de R\$ 2.704,13 (dois mil, setecentos e quatro reais e treze centavos), R\$1.081,65 (mil e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) e R\$49.375,65 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), valores que correspondem ao exato montante do ICMS que se exige na autuação em relação a esta nota fiscal.

Aduz que da mesma forma que o destaque do ICMS, a situação acima exemplificada se reproduz em todas as demais notas fiscais objeto da autuação, evidenciando que o ICMS de que se creditou era efetivamente o devido nas operações anteriores e foi corretamente destacado nas notas fiscais e devidamente escriturado na EFD, tendo havido um mero equívoco na indicação da base de cálculo referente às notas fiscais autuadas na EFD.

Nesse sentido, destaca que, de boa-fé e em atenção ao princípio da verdade material, expressamente previsto no artigo 2º do RPAF, solicitou autorização para retificação de sua EFD, nos termos do artigo 251, § 1º, do RICMS-BA e do Ajuste SINIEF nº 02/2009, a fim de corrigir os equívocos na indicação da base de cálculo das operações que deram ensejo à autuação, e, de todo modo, é importante que fique claro que a constatação do erro na descrição da suposta infração cometida pela Impugnante independe da retificação da EFD, uma vez que, conforme cabalmente demonstrado, o imposto devido nas operações anteriores foi corretamente destacado nas notas fiscais e licitamente creditado, em observância ao princípio constitucional da não cumulatividade e à legislação aplicável à espécie, sendo tal retificação serve apenas ao propósito de enfatizar a boa fé da Impugnante e demonstrar a sua plena disposição a regularizar por completo sua escrituração fiscal.

Tendo sido erroneamente descrita a infração que teria sido cometida, fala ser equivocada também a multa que lhe foi aplicada, prevista no artigo 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.014/1996, no valor de “60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno”.

Fala que além de não ser cabível falar em creditamento indevido por sua parte, ante a comprovação do efetivo destaque do ICMS nas notas fiscais que documentaram as operações de entrada das mercadorias para armazenagem, a multa em questão teria sido impropriamente aplicada mesmo que, por hipótese, a infração apontada tivesse sido efetivamente praticada, uma vez que o dispositivo da multa é claro no sentido de que seu comando aplicar-se-ia apenas nos casos em que não houvesse descumprimento de obrigação principal, sendo certo que, na autuação ora combatida, há cobrança de ICMS, o que indica que o lançamento também considerou descumprida obrigação principal, o que, evidentemente, se trata de evidente contrariedade interna no próprio lançamento.

E prossegue: ainda que se pudesse cogitar da aplicação de alguma penalidade, o que, certamente, seria passível de ampla contestação, dada a ausência de qualquer prejuízo ao Erário baiano e a sua manifesta boa-fé, esta deveria ter sido fundamentada no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “m”, da Lei Estadual 7.014/96, copiada em seus termos.

De fato, considerando que por um mero lapso, indicou erroneamente na escrituração de sua EFD, a base de cálculo relativa a algumas das mercadorias objeto das Notas Fiscais, poder-se-ia, em tese, reconhecer a ocorrência de divergência na escrituração da EFD quando confrontada com as notas fiscais, não se podendo falar, de forma alguma, em omissão, já que tais notas foram efetivamente escrituradas, embora com erro na indicação da base de cálculo; de omissão somente se poderia falar no caso de completa ausência de dados das notas fiscais na escrituração, ou mesmo de ausência de escrituração das próprias notas fiscais, o que, definitivamente, não ocorreu no caso presente.

Bem compreendida a situação que, em tese, poderia dar ensejo a alguma punição, esta se limitaria ao valor fixo de R\$460,00, conforme o item 1 da alínea “m” do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei Estadual nº 7.014/1996, na medida em que a autuação identificou apenas dezessete divergências de base de cálculo na EFD, erroneamente consideradas como creditamento indevido de ICMS.

Conclui, desta forma, que não há no presente caso, relação lógica e consistente entre a conduta, a infração relatada, a capituloção normativa e a pena imposta no Auto de Infração em comento, em violação ao artigo 142 do Código tributário Nacional (CTN), e ao artigo 39, incisos III e V do RPAF/99.

E prossegue; não se trata de mera incorreção ou omissão do lançamento que não acarretaria a sua nulidade, nos termos do artigo 18, § 1º do RPAF/99, ao contrário, verifica clara incorreção na determinação da infração supostamente cometida e na correspondente capituloção normativa, o que a seu ver, acaba maculando por completo o lançamento tributário.

Nesse tocante, menciona mais uma vez o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o qual expressa a necessidade de observância dos requisitos formais para lançamento do crédito pretendido pelo sujeito ativo, sob pena de ser decretada a sua nulidade. Da mesma forma, transcreve doutrina representada por Geraldo Ataliba.

Salienta que, no caso em apreço, o vício que macula a exigência é de natureza material, e não meramente formal, por quanto recai sobre a própria constituição do crédito, vinculado à metodologia utilizada para a sua apuração, atingindo, por conseguinte, o próprio lançamento e os critérios de subsunção, na medida em que, como visto, o autuante motivou o Auto de Infração num suposto descumprimento de normas que não se subsumam ao evento ocorrido no mundo fenomênico, trazendo lição de Paulo de Barros Carvalho.

Alega ser o vício de motivação do Auto de Infração ainda evidenciado pelo fato de que houve grande dificuldade de sua parte em compreender o motivo da autuação em razão da disparidade entre o relato da infração e a real ocorrência fática, em prejuízo do adequado exercício de seu direito de defesa, tendo o Fisco incorrido, incontestavelmente, em manifesta afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, consoante previsão constitucional. Mais uma vez, traz o pensamento doutrinário expresso por Lúcia Valle Figueiredo.

Ressalta, por fim, que o CONSEF vem anulando autuações nas quais a autoridade administrativa incorre em erro na descrição da infração supostamente cometida, na forma dos Acórdãos trazidos neste sentido, bem como trecho do voto dos então Conselheiros José Antônio Marques Ribeiro e Fernando Antônio Brito de Araújo.

Conclui, portanto, que, em virtude dos princípios da legalidade e da tipicidade da tributação, que visam adequar a atividade do administrador aos preceitos da lei, terá a autoridade administrativa que proceder à correta subsunção do fato imputado à lei correspondente, motivando de forma

precisa e adequada o ato administrativo sancionatório, e assim, a manutenção da autuação ora impugnada representaria verdadeira afronta: ao princípio da legalidade (artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 97 do Código Tributário Nacional), ao artigo 142 do Código Tributário Nacional; aos princípios constitucionais que informam a atividade administrativa (artigo 37 da Constituição); e a garantia ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e artigo 2º do RPAF), sendo de rigor a sua imediata anulação.

Aborda, a seguir, que diante das razões apresentadas, descabe o lançamento de ofício efetuado contra si, inexistindo fundamento para a imposição de qualquer multa, uma vez que a aludida penalidade pecuniária constitui acessório da exação principal, eis que correspondente a percentual de 60% incidente sobre o valor do crédito de ICMS que o Fisco considera, equivocadamente, aproveitado de maneira indevida.

Dessa forma, diz ser certo que a multa, em si mesma, segue a sorte do principal que, uma vez inexigível, conforme razões de defesa desenvolvidas acarreta, por consequência, sua inexigibilidade. A multa é, assim, totalmente indevida, e caso, seja mantida a exigência do ICMS, de rigor seja reduzida a penalidade imposta, nos termos do artigo 42, § 7º, da Lei Estadual nº 7.014/96, haja vista a ausência de qualquer conduta dolosa, fraudulenta ou simulada por parte da Impugnante, conforme reconhece a própria autuação, que em momento algum qualifica dessa forma a suposta conduta praticada.

Destaca, ainda que, muito embora a autuação consigne a exigência de imposto e o artigo 42, § 7º, da Lei Estadual nº 7.014/96 se destine a multas por infração de obrigações acessórias, é certo que, consoante as razões de defesa anteriormente aduzidas, a sua conduta efetiva, qual seja, mero erro na indicação de base de cálculo na escrituração da EFD, implica simples infração no bojo de obrigações acessórias, sem qualquer prejuízo ao Erário, na medida em que não houve qualquer creditamento indevido de ICMS, conforme exaustivamente repisado.

Em síntese: garante que não houve qualquer descumprimento de obrigação principal, muito embora o Auto de Infração exija ICMS. Quando muito, poder-se-ia falar em erro na escrituração da EFD que não implicou qualquer creditamento indevido do imposto, uma vez que este foi devidamente destacado nas notas fiscais e efetivamente informado na EFD, de sorte ser plenamente possível, no mínimo, a redução da penalidade, nos termos do artigo 42, § 7º, da Lei Estadual 7.014/96.

Aborda, a seguir, a exigência de acréscimos moratórios sobre a multa aplicada, apontando que não há que se falar em incidência dos mesmos, embora o § 3º do COTEB preveja tal possibilidade desde 1º de janeiro de 2006, qual seja, a incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória (o que indica a possibilidade de incidência de tais acréscimos sobre quaisquer multas, já que, no caso de infração a obrigação acessórias, há apenas exigência de multa, e não de imposto), deve-se enfatizar que, juridicamente, tais acréscimos existem para indenizar o credor pela inexecução da obrigação no prazo estipulado, e incidem no tempo justamente para espelhar o prejuízo do credor com a privação do seu capital.

Fala não ser por outra razão que inexiste limite temporal para a incidência de acréscimos moratórios. Vale dizer, enquanto a obrigação não for cumprida, os acréscimos serão computados, todavia, o mesmo já não ocorre com a multa, porquanto sua natureza, à evidência, é diversa. Sua incidência não se presta para repor ou indenizar o capital alheio, mas apenas para punir a inexecução da obrigação. A fixação de multa adverte o devedor de que a inexecução da obrigação sofrerá encargos, tornando o cumprimento tardio mais oneroso.

Por tais razões, defende não há que se cogitar da incidência de acréscimos moratórios sobre a multa, na medida em que, por definição, se os acréscimos remuneram o credor pela privação do uso de seu capital, eles devem incidir somente sobre o que deveria ter sido recolhido no prazo

legal, e não o foi. Esse é o único pressuposto da cobrança dos acréscimos, como forma de remunerar a indisponibilidade daquele capital a quem teve frustrada a previsão de recebê-lo.

Fora dessa hipótese, qualquer incidência de acréscimos moratórios mostra-se abusiva e arbitrária, por ausência de seu pressuposto de fato (reposição de capital), como no presente caso, em que se exige a remuneração de um capital que nem sequer é devido.

Menciona o *caput* do artigo 161 do CTN, de que o crédito tributário eventualmente existente, não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora, consoante transcrição, e ao se referir a “*crédito não integralmente pago no vencimento*”, o dispositivo em questão não se refere à multa, mas apenas ao principal cobrado, já que, se assim não fosse, não haveria necessidade de o mesmo dispositivo ressalvar, logo em seguida, que a aplicação dos juros não causa prejuízo à imposição das penalidades cabíveis.

Assim, ante tal previsão expressa do CTN acerca da incidência de juros moratórios, previsão essa que ostenta a natureza jurídica de norma geral de direito tributário, a teor do artigo 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal (eis que trata de matéria diretamente vinculada ao tema do crédito tributário), entende não pode a lei estadual prever a incidência de juros/acréscimos moratórios sobre multas, sob pena de nulidade, já que o legislador ordinário estará regulando de forma diversa aquilo que dispõe expressamente a lei complementar que regula o tema em âmbito nacional, invadindo competência própria do legislador complementar.

Não é por outra razão, aliás, que a legislação que trata dos juros de mora sobre créditos tributários federais (aplicável por analogia ao presente caso) não permite que os juros incidam sobre multas de mora, em obediência ao que já dispõe o Código Tributário Nacional sobre o tema, invocando o disposto no artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.430/1996, que determina a incidência de juros de mora somente sobre o “*saldo de imposto*”, e ainda que assim não fosse, entende que sendo aplicada a taxa SELIC em âmbito federal, depreende-se da leitura conjunta do *caput* e do § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 (devidamente transcrito) que a referida taxa se aplica apenas sobre os “*tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal*” não pagos no vencimento, não havendo que se falar em sua incidência sobre multas.

Assim, independentemente do enfoque atribuído ao litígio, fala devem os juros incidentes sobre a multa ser afastados, caso, por absurdo, se considere lícita a aplicação da penalidade, especialmente em razão do extravasamento da previsão de norma geral de direito tributário constante do Código Tributário Nacional pelo legislador ordinário do Estado de São Paulo, que está proibido de legislar em sentido contrário ao que dispõe a norma geral.

Finaliza, requerendo a juntada dos anexos documentos, bem como protesta pela posterior juntada de outros documentos que sejam relevantes para o devido deslinde da presente matéria, respeitando-se o princípio da verdade material que informa os processos administrativos fiscais.

Diante o exposto, pleiteia seja julgada procedente a presente Impugnação, em atenção a todos os argumentos alhures suscitados, para que seja anulado ou cancelado o Auto de Infração questionado, dada a violação do artigo 39, incisos III e V, do RPAF, dos artigos 97 e 142 do Código Tributário Nacional e dos artigos 5º, inciso II, LIV e LV, 37, e 150, inciso I, da Constituição Federal.

Subsidiariamente, na remota hipótese de não ser afastada integralmente a autuação, o que se admite apenas *ad argumentandum*, requer seja, ao menos, reduzida a penalidade aplicada, nos termos do artigo 42, § 7º, da Lei Estadual 7.014/1996.

Ainda subsidiariamente, caso nenhum dos pedidos anteriores seja acolhido, requer seja afastada a incidência de acréscimos moratórios sobre a multa aplicada, conforme razões acima aduzidas, protestando pela posterior juntada de outros documentos eventualmente necessários à comprovação do alegado, além dos ora anexados, bem como a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive diligências que a Impugnante possa entender necessárias ao deslinde da lide.

Declara autênticos, sob pena de responsabilidade pessoal, todos os documentos anexados à presente Impugnação, e requer, finalmente, que as intimações ocorridas nos autos sejam efetuadas em seu nome no endereço do estabelecimento autuado, ou, alternativamente, em meio eletrônico, através de comunicação via DTE, sob pena de nulidade, bem como pela realização de sustentação oral de suas razões quando do julgamento da presente Impugnação, nos termos do artigo 163 do RPAF, para tanto que seja intimada..

Informação fiscal prestada pelo autuante, constante à fl. 74 esclarece que tendo o autuado comprovado que o imposto apurado foi um equívoco na Escrituração Fiscal Digital (EFD), tendo solicitado a correção dos referidos arquivos, e tendo anexado cópia dos documentos fiscais, comprovando a inconsistência dos arquivos, acata os argumentos defensivos, e entende improcedente a autuação.

Devidamente intimado do teor da informação fiscal, através do Domicílio Tributário Eletrônico (fl. 76) em 04 de agosto de 2017, o sujeito passivo não se manifestou.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, objeto de defesa por parte da empresa autuada apenas a infração 01, diante do reconhecimento da infração 02 por parte do sujeito passivo, estando, pois, esta fora da lide, e tida como procedente.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, a previsão legal da multa, os prazos para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99, razão pela qual não posso acolher as questões preliminares suscitadas pela defesa.

Isso diante do fato de que a defesa apresentou algumas colocações que merecem ser enfrentadas. A começar pela arguição de ter sido o fato incorretamente descrito. Em verdade, esta colocação me parece mais apropriada na apreciação do mérito da autuação, bem como a eventual imposição de multa equivocada, que poderia, como, aliás, tem sido em casos semelhantes, devidamente ajustada pelo julgador, não implicando em motivo para a decretação de nulidade do lançamento, a teor dos artigos 18 § 1º e 19, segundo os quais as eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o

montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, sendo fornecida no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de dez dias para sobre eles se manifestar, querendo, e a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

Da mesma maneira, não vislumbro violação ao artigo 142 do CTN, vez estarem presentes os requisitos para a constituição do crédito tributário ali previstos, como a indicação do sujeito passivo, a base de cálculo, a alíquota aplicável, bem como a multa sugerida. Logo, inexistem razões para a decretação da nulidade, uma vez que os equívocos eventualmente presentes, e a própria defesa admite a possibilidade de ocorrência dos mesmos, poderiam ser sanados ao longo do processo, não sendo causa determinante de nulidade.

Fato é que a acusação foi plenamente compreendida pelo sujeito passivo, e tanto é assim que o mesmo compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou todos os aspectos das infrações trazendo fatos, documentos e argumentos que ao seu entender elidiriam as mesmas, com precisão e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Quanto ao deslinde da matéria, esclareço inicialmente, que a mesma se resume a devida prova material, em relação a qual algumas considerações entendo necessárias.

Sabido é que a ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário alicerça e ratifica a legitimação de tal princípio, sendo que sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários.

Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos. De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados.

Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma decisão justa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intimamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte, observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam examinadas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir um julgamento justo.

Na jurisprudência, os Tribunais Superiores do país consagram, de forma clara, a adoção do princípio da verdade material no processo administrativo, especialmente nos processos administrativos fiscais, como se depreende do julgado abaixo transcrito:

"Processual Civil. Recurso Especial. Tributário. Escrituração Irregular. Saldo Credor em Caixa. Presunção de Omissão De Receita. Faculdade Do Contribuinte Produzir Prova Contrária. Princípio da Verdade Material. Sucumbência. Princípio da Causalidade (STJ - Resp 901311 / RJ - RECURSO ESPECIAL 2006/0215688-9- Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI – Julgamento 18/12/2007 – Publicação DJe 06/03/2008)"

Feitas estas observações, retorno à análise objetiva do feito, no qual, a empresa autuada foi acusada de se utilizar indevidamente de crédito fiscal não destacado nos documentos, diante do fato da fiscalização entender que operações não tributadas tiveram o crédito fiscal apropriado na escrituração fiscal do sujeito passivo, o qual, em homenagem ao princípio da verdade material, comprovou que as operações haviam sido tributadas, havendo tão somente erro na escrituração da EDF, o qual constatado motivou solicitação de retificação para a devida correção, na forma dos documentos acostados.

O autuante, inclusive, concordou com o argumento defensivo, se posicionando pela improcedência do lançamento, ao prestar a sua informação fiscal.

Desta forma, da análise dos elementos contidos nos autos, e tendo em vista a comprovação de que as operações foram realizadas de forma correta, me posicionei no sentido de que o lançamento deva ser julgado improcedente, o que prejudica a apreciação de uma série de argumentos trazidos em sede defensiva.

Quanto ao pedido da empresa para ser cientificada do julgamento, as intimações de julgamento são publicadas no Diário Oficial do Estado em atenção ao princípio da publicidade, além de

encaminhadas através de e-mail devidamente cadastrada pela empresa, a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, o qual guarda e respeita o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Ademais, com a introdução do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei 13.199 de 28/11/2014, a qual que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D. Através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não sendo nenhuma novidade tal sistemática, até pelo fato do processo judicial eletrônico já ser adotado pelo Poder Judiciário há algum tempo, sem que se tenha conhecimento de qualquer contestação neste sentido.

Quanto ao direito de participar do julgamento, tal direito é inato ao contribuinte e/ou seus defensores, em atenção ao princípio do contencioso e ampla defesa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269189.3003/16-9** lavrado contra **GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala de Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA